



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000299307**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002728-21.2020.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado MARCELO FERNANDES BOLONHEZE, é apelada/apelante MARIA SIMÕES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado ADRIANO ROGERIO SILVA MORETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 27 de março de 2025

**DÉBORA BRANDÃO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002728-21.2020.8.26.0414

APELANTE/APELADO: MARCELO FERNANDES BOLONHEZE

APELADO: ADRIANO ROGERIO SILVA MORETTI

APELADO/APELANTE: MARIA SIMÕES DE ANDRADE

COMARCA: PALMEIRA D OESTE

VOTO Nº 003705

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame**

1. Recurso de apelação contra sentença que condenou o corréu Marcelo a realizar reparos em imóvel por vícios construtivos, com base em laudo pericial, e julgou improcedentes os pedidos contra o corréu Adriano. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do apelante pelos vícios construtivos, considerando sua atuação limitada à elaboração do projeto, sem supervisão da execução da obra. III. Razões de Decidir 3. O laudo pericial constatou vícios construtivos, mas não demonstrou a responsabilidade do apelante, que apenas elaborou o projeto, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 4. A ausência de contrato ou prova de supervisão da obra pelo apelante, e a defesa do corréu Adriano, que não menciona o apelante, corroboram a ausência de responsabilidade. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por vícios construtivos não se estende ao autor do projeto sem prova de supervisão da execução. 2. A ausência de prova de responsabilidade do apelante justifica a improcedência dos pedidos autorais.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 313/318, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais por vícios construtivos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na pretensão inicial para condenar o corréu Marcelo na obrigação de fazer consistente na realização de todos os reparos necessários no imóvel da autora, nos termos do laudo pericial (fl. 239/261), na proporção de 50%, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a partir de então, até o limite de 30 dias, sem prejuízo da conversão de perdas e danos, caso não cumprida, bem como julgou improcedentes os pedidos em face do corréu Adriano.

|                                             |         |        |   |
|---------------------------------------------|---------|--------|---|
| Apelação Cível nº 1002728-21.2020.8.26.0414 | Voto nº | 003705 | 7 |
|---------------------------------------------|---------|--------|---|

Sustenta o apelante que o *decisum* comporta reparo. Afirma que não há elementos concretos que sustentem a responsabilidade do apelante, eis que o mesmo apenas teria sido responsável pela elaboração do projeto, mas não por sua execução. Aduz que o laudo não constatou sua responsabilidade, mas apenas os vícios ocasionados no referido imóvel. Ainda, alega que em nenhum momento a parte apelada teria acostado aos autos qualquer documento que demonstrasse a contratação do apelante para execução da obra. Assim, não seria aplicável ao caso em tela o artigo 618 do Código Civil, dispositivo este específico para o “contrata de empreitada”, o qual não teria sido firmado entre as partes em momento algum. Assim, não haveria que se falar em responsabilidade do apelante, devendo ser provido o presente recurso a fim de reformar a r. sentença para julgar improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões de apelação às fls. 380/386.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 357).

### **É o relatório.**

O presente recurso comporta acolhimento, conforme passaremos a aduzir e fundamentar a seguir.

Em que pese o laudo pericial que constate a existência de vícios estruturais construtivos no imóvel, não restou demonstrada a responsabilidade civil do apelante que embase a condenação proferida em 1ª instância.

É incontroverso no caso em tela a existência de vícios construtivos, que tenham resultado nos prejuízos observados pela parte autora. Entretanto, a controvérsia no caso gira em torno das atividades desenvolvidas pelo apelante no processo construtivo do referido imóvel objeto da presente ação. De um lado, sustenta a autora que o réu foi responsável pelo projeto de edificação de alvenaria, bem como sua execução, tendo acompanhado e supervisionado a etapa de construção, tese acolhida pelo MM. Juízo de origem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Por outro lado, alega o apelante que o mesmo apenas foi responsável pela elaboração do projeto, não tendo supervisionado a execução da obra, o que não era de sua responsabilidade, argumento que deve ser acolhido, conforme passaremos a analisar adiante.

Não há nos autos qualquer contrato firmado entre apelante e apelado, mas tão somente o documento de fls. 33, o qual constitui Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde consta o réu como o responsável técnico, sendo que, na atividade exercida, consta somente “Projeto de Edificação de Alvenaria”.

Se pegarmos como exemplo o ART de fls. 346, constaria, naquela hipótese externa aos presentes autos, a atividade exercida de projeto e execução, o que já diverge da hipótese dos autos. Ainda, podemos analisar a ART de fls. 46 dos autos, elaborada por profissional para a autora, onde consta como atividade desenvolvida “Laudo de edificação”.

Assim, o ART da atividade desenvolvida pelo requerido, conforme fls. 33, estaria devidamente comprovado que o mesmo apenas teria sido o responsável pelo projeto, e não pela execução, o que afastaria sua responsabilidade civil.

Dessa forma, sendo essa a única prova juntada nos autos, seria ônus da prova da autora comprovar que o réu teria acompanhado a execução da obra, o que não fez, eis que, relegar tal ônus ao agravado de fazer prova negativa de não ter acompanhado a execução da obra constituiria prova negativa, o que a doutrina e jurisprudência nomeia de prova diabólica. *Mutatis mutandis*, é o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

Apelação cível. Plano de saúde. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo. Rescisão contratual. Inadimplência. A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora. Súmula nº 94 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Além disso, necessidade de a inadimplência ser superior a 60 dias, consecutivos ou não, para que possa haver rescisão

contratual, devendo a notificação se efetivar até o quinquagésimo dia de inadimplência. Artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.656/1998. Caso concreto. Envio da notificação. **Contudo, ausência de prova da entrega do boleto de dezembro de 2016 para a realização do pagamento. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se atribuir à autora a realização de uma prova negativa (não recebimento do boleto), de difícil produção e conhecida pela doutrina e jurisprudência como "prova diabólica".** Sentença mantida, majorando-se a verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido quanto à pretensão de desconstituição da condenação da parte ré à manutenção do plano de saúde da autora e de seus dependentes, com observação de majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1006939-43.2017.8.26.0564; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito, c/c repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência. Direito do Consumidor. Negativa de contratação de empréstimo consignado. Ônus da prova da instituição financeira. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ. Contrato impugnado, sob a alegação de falsidade da assinatura. Prova pericial prejudicada ante o não cumprimento da determinação de entrega do contrato original pela ré. **Descumprimento do ônus da prova. Impossível ao autor comprovar a não-contratação (prova diabólica).** Declarada a inexistência do contrato. Dano material. Restituição devida quanto a descontos realizados. Fixada pela sentença de modo simples. Dano moral afastado. Crédito disponibilizado há mais de 3 anos na conta do autor, quando houve, de imediato, retirada mediante recibo pessoal. Honorários mantidos. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018687-57.2021.8.26.0071; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, não é lícito presumir que o apelante tenha realizado atividade que não foi devidamente comprovada nos autos. Pelo contrário, os elementos havidos no curso do processo dão conta de que sua versão dos autos seja verdadeira.

Para tanto, observemos o que constou da contestação do corréu Adriano às fls. 111/122, mais especificamente nos trechos extraídos a seguir:

Conforme já explicado alhures, o Corréu Adriano, que é pedreiro, foi contratado pela pessoa de Ocimar de Souza Moreira, ex-companheiro da Autora, apenas para realizar a obra, sempre seguindo suas ordens.

Foi a pessoa de Ocimar que apresentou a planta do imóvel ao Corrêu Adriano, além de ter arcado com o pagamento integral tanto dos materiais de construção quanto da mão de obra.

Sob tal aspecto, seja durante as obras, seja após a entrega da mesma, não houve, em momento algum, qualquer reclamação em relação ao imóvel objeto da presente demanda, tanto da pessoa de Ocimar – mandante da obra – quanto da própria Autora da presente demanda, que sequer possui qualquer vínculo jurídico com o Corrêu Adriano.

Dessa forma, podemos observar que ao apresentar sua defesa, o corrêu Adriano, pedreiro que teria executado a obra, é expresso ao mencionar que foi contratado pelo ex-companheiro da autora, Ocimar, o qual lhe delegava ordens e foi o responsável por lhe apresentar o projeto executado.

Em momento algum, entretanto, sequer menciona a pessoa do apelante. Mais a frente, reitera tais pontos:

Não poderia, agora, ser o Corrêu Adriano responsabilizado civilmente, já que apenas realizou as obras a mando do proprietário do imóvel, Sr. Ocimar.

Fato é que, embora não possa sua versão ser tida como verdade absoluta, não há nos autos qualquer elemento que prejudique a veracidade do quanto alegado, principalmente em virtude do corrêu Adriano não ter qualquer razão para narrar sua versão dos fatos isentando o corrêu Marcelo de qualquer responsabilidade, sendo que o que se conclui é que o apelante não tenha, em momento algum, participado da execução do projeto, não havendo qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Assim, portanto, de rigor que seja reformada a r. sentença, a fim de julgar os pedidos autorais improcedentes.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso** de apelação interposto, consubstanciado nas razões de fato e fundamentos de direito arguidos acima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Diante da inversão da sucumbência, a parte autora responderá pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do apelante que arbitro em 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, a qual fica com a exigibilidade suspensa em hipótese de parte beneficiária da gratuidade de justiça, conforme artigo 98, § 3º, do referido diploma legal.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

**DÉBORA BRANDÃO**  
Relatora